

ESTUDO PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE CONCLUSÃO

1) EMENTA:

DISPOSIÇÃO DOS LUGARES DAS PARTES NAS SALAS DE AUDIÊNCIA, SALAS DE SESSÃO DE JULGAMENTO E NO SALÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PARIDADE DE ARMAS ENTRE ACUSAÇÃO E DEFESA. RESPEITO À PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE POSICIONAR-SE AO LADO DO MAGISTRADO. ART. 41, INCISO XI, DA LEI Nº 8.625/93. EQUIPARAÇÃO DA POSIÇÃO DA DEFESA EM RELAÇÃO À ACUSAÇÃO. ART. 133 DA CF/88. IGUALDADE MATERIAL.

2) INTRODUÇÃO

O assento do Ministério Público ao lado direito do Magistrado é uma decorrência da lei, mas é também a força de uma tradição que nos envolve há séculos. Desde logo, cumpre referir, que nada será tratado neste estudo que vá de encontro à prerrogativa orgânica do Ministério Público de estar ao lado do Juiz nas salas de julgamento, notadamente no Plenário do Júri.

Este ESTUDO visa discutir a posição de diferença – pode-se dizer: de inferioridade – da Defesa em relação à Acusação (Promotor de Justiça e Assistente da Acusação) na mobília que compõe a cena judiciária nas salas das audiências, salas de sessão de julgamento dos Tribunais e, com especial ênfase, no Salão do Júri.

Esta diferença de posicionamento na estrutura cênica das salas de sessões possui uma enorme carga de poder (simbólico), quando, na verdade, a simbologia do processo deveria mostrar a realidade que se quer instaurar, que é a da igualdade das partes. O processo deve ocorrer de forma dialética, com partes parciais e juiz imparcial, para que o julgamento possa

aproximar-se do justo e, para isto, é fundamental que a imagem reflita aquilo que se quer alcançar como realidade: equidistância das partes em relação ao juiz.

Por tudo isso, é indiscutível a importância de se estudar um novo lugar para a defesa em todas as salas de sessões e especialmente no Tribunal do Júri, onde o julgamento ocorre por leigos que não fundamentam suas decisões, ou seja, onde prevalece a íntima convicção.

A colocação da defesa num plano diferente do MP, seja inferior ou apenas distante do magistrado, afronta o princípio da paridade de armas no processo, sendo imprescindível (re)estabelecer a igualdade.

3) DESENVOLVIMENTO

O processo (e seus procedimentos) também deve ser analisado a partir da perspectiva do ritual e sua simbologia. Para BOURDIEU, os sistemas simbólicos podem ser vistos como estruturas estruturadas e passíveis de análise estrutural, ou seja, o mito, a língua, a arte, a ciência são instrumentos de conhecimento e de construção do mundo.¹ Nas palavras de STRECK, o termo simbólico pode ser indicado para apontar os mecanismos que fazem a intermediação entre o sujeito e sua compreensão de realidade. Tudo que se apresenta na cena social está, de forma indissociável, entrelaçada ao símbolo.²

O mundo social é constituído em função de um sistema de significações. No âmbito do processo penal, em que a simbologia e o ritual assumem especial relevo para sacralizar a significação de uma decisão judicial, o juiz encontra-se, imaginariamente, no topo.³ Para o senso comum (Warat e Streck), pode-se dizer que não existe cargo mais alto, sendo a representação do bom, do justo, do certo, da correta (única) aplicação da lei e do melhor para a comunidade como um todo.

¹ BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989, p. 9-11.

² STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: rituais e símbolos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 103.

³ CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Bookseller, 2006, p. 33-34.

No processo penal, os ritos e as formalidades são perpetuados pela tradição, consagrando a atuação dos sujeitos do processo através de padrões de constitucionalidade e legalidade. Desta forma, quando o Acusador é colocado ao lado do Magistrado, quase sem fronteiras para distinguir as atribuições de cada um dos aparelhos estatais, acaba por carregar a seu favor todo o poder (simbólico) que decorre da proximidade com a figura do Juiz. Como antes referido, isto não resulta de algum favor feito ao Ministério Público.

Entretanto, o que deve ser (re)visto é o fato de o defensor, em contrapartida, estar colocado fora deste contexto, em uma posição de afastamento/inferioridade em relação ao mesmo Juiz. A defesa e o réu estão também posicionados lado a lado, porém, devidamente afastados do Estado (Juiz e Acusação), ou seja, aumenta ainda mais a possibilidade de confusão entre os papéis, não tanto pela proximidade Promotor/Juiz, mas pela posição de distanciamento do advogado de defesa e da parte ré em relação ao Estado.⁴

Não há como negar a influência decisiva que a disposição física das partes na sala de audiências e no Tribunal do Júri exerce nos julgamentos.⁵

A posição das partes contém uma simbologia que revela o *poder dos lugares* e o *lugar dos poderes*. A questão está ligada à colocação da acusação ao lado do juiz de direito, permanecendo a defesa em posição de visível inferioridade e/ou distanciamento.⁶ Seguindo a lógica da garantia constitucional do devido processo legal, prevista no art. 5º, inciso LIV, da

⁴ Interessante a concepção de Durkheim para compreender o sentimento que o crime provoca na comunidade. Para o autor, um ato será criminoso quando ofender estados fortes e definidos da consciência coletiva, que consiste no conjunto das crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade que forma um sistema determinado. Sem dúvida, ela não tem por substrato um órgão único; ela é, por definição, difusa em toda a extensão da sociedade mas tem, ainda assim, características específicas que fazem dela uma realidade distinta. A punição é tida como uma representação tangível da “consciência coletiva”, num processo instintivo e passional de defesa da sociedade, expressando e regenerando os valores morais e sociais que são vistos como mutuamente condicionantes e constitutivos, funcionando como diferentes dimensões da coesão social. (DURKHEIM, Émile. **A divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 50.)

⁵ Para deixar esta situação ainda mais clara, NUCCI realizou uma pesquisa com os jurados do 3º Tribunal do Júri de São Paulo, revelou que para 60,40% dos jurados o juiz presidente é a figura que mais aspira confiança, sendo que 26,55% consideram incorreto (apenas) o promotor sentar-se ao lado do magistrado no plenário, visto que quebra a igualdade entre as partes. NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo, SP: Juarez de Oliveira, 1999. p. 328-357.

⁶ MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 130-131.

Constituição Federal⁷, deve ser estabelecida a paridade de armas no processo penal. A correta dimensão de justiça significa a igualdade de possibilidades para acusação e defesa, iniciando pela estruturação cênica em que se arquiteta o ritual dos julgamentos.

Em outras palavras, deve ser corrigido todo e qualquer tipo de distinção em favor de uma das partes, com efeitos sobre o primado da igualdade ou da paridade de armas. Se o Ministério Público e a Defesa são partes⁸, devem receber o mesmo tratamento, a começar pela forma como estão posicionados no recinto de julgamento. A realização do devido processo legal e da igualdade material entre a acusação e a defesa pressupõe o equilíbrio em todos os aspectos capazes de influir, consciente ou inconscientemente, na construção dialética da sentença penal.⁹

Repita-se: o presente estudo não quer discutir a retirada do Ministério Público de sua posição ao lado do juiz, lugar onde sempre esteve e deve permanecer. Neste sentido, remontando a origem do órgão ministerial, conforme TORNAGHI, chega-se ao momento histórico marcado pela hipertrofia de poderes dos antigos procuradores do rei e de confusão entre as funções de acusar e julgar. Em tal contexto, de premente necessidade de fiscalização do Estado, surge o Ministério Público. Esse movimento iniciado no século XIII consumou-se no século XVI.¹⁰ No mesmo sentido, refere PACELLI que a criação do Ministério Público foi resultado da hipertrofia estatal com ampliação dos seus poderes de intervenção, surgindo como o órgão do Estado responsável pela promoção da persecução penal, retirando do juiz quaisquer funções de natureza persecutória no âmbito criminal.¹¹ Na Constituição Federal de 1988, foi reconhecido como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com atribuição para defender a ordem jurídica, o regime democrático, interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme

⁷ CF/88. Art. 5º, LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

⁸ *Nós dizemos que frente ao juiz estão as partes. Denominam-se partes os sujeitos de um contrato: por exemplo, o vendedor e o comprador, o locador e o locatário, o sócio e o outro sócio; e, enfim, se chamam também assim os sujeitos do contraditório, isto é, daquela disputa que se desenrola entre os dois defensores nos processos civis ou entre o ministério público e o defensor nos processos penais. Estes todos quantos, se denominam assim, porque são divididos e as partes provêm, justamente, da divisão. Cada um tem um interesse oposto àquele do outro. O vendedor quer entregar pouca mercadoria e embolsar mais dinheiro, enquanto o comprador quer exatamente o contrário; cada um dos sócios quer ficar com a parte do leão; dos dois defensores, se um vence o outro perde; cada qual puxa a água para o seu moinho.* (CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: Bookseller, 2006, p. 33-34)

⁹ MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 130-131.

¹⁰ TORNAGHI, Hélio. **A Relação Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 167.

¹¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2010, p. 467-468.

o art. 127, *caput*¹². Por isso mesmo, é concebido como órgão que defende o interesse da sociedade, desvinculado do interesse estatal. Com efeito, a prerrogativa dos membros do Ministério Público de sentar ao lado do Magistrado, prevista no art. 41, inciso XI, da Lei nº 8625/93, está enraizada na própria legitimidade constitucional da instituição, sendo uma tradição existente desde o seu próprio nascedouro. A discussão trazida neste ESTUDO, não almeja alterar esta histórica prerrogativa, totalmente legítima na ordem jurídica brasileira.

Na verdade, independentemente da prerrogativa institucional, os preceitos constitucionais do devido processo legal, da paridade de armas e da igualdade material entre as partes do processo devem ser respeitados.¹³

Nessa perspectiva, o art. 133, *caput*, da Constituição Federal preceitua que o advogado é indispensável à administração da justiça, exercendo serviço público e função social de salutar relevância. O advogado não é mais e nem melhor do que qualquer outro, mas também não é pior e nem diferente. Não há (e nem deve haver) hierarquia entre juízes, promotores e advogados, pois todas as funções são igualmente essenciais e imprescindíveis à concretização de uma decisão construída através uma dialética processual justa, como prevê o Estatuto da Advocacia.

Caso seja aprofundado o estudo no direito comparado, para se demonstrar a necessidade de efetivação do princípio da paridade de armas no plano simbólico, observa-se que a tradição do *common law* possui muitas e importantes contribuições. Conforme MALAN, o sistema anglo-americano toma como preceito central o processo adversarial, cujos elementos estruturais pressupõem o choque agudo de provas apresentadas por adversários, num ambiente forense altamente estruturado para se garantir a passividade e imparcialidade do julgador. Tal ambiente caracteriza-se pela existência de um complexo conjunto de regras que disciplina a fase de julgamento e o comportamento das partes processuais, com o objetivo de facultar a elas as mesmas oportunidades.¹⁴

¹² CF/88. Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo, SP: Juarez de Oliveira, 1999. p. 160.

¹⁴ MALAN, Diogo Rudge. **Direito ao confronto no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2009, p. 18-20.

A pedra angular do processo penal adversarial, portanto, é a visão de que o julgamento deve ser estruturado como uma disputa entre partes processuais em posição de igualdade, perante um órgão julgador que deve decidir o resultado da contenda. Os sujeitos processuais, por sua vez, devem ter posição e papéis definidos de forma clara, independentes e conflitantes. Espera-se a parcialidade tanto do acusador – com o objetivo precípua de obter a condenação – como do defensor – que almeja a absolvição.¹⁵

Olhar a igualdade das partes e a equidistância perante o Juiz Presidente no *Jury* americano como exemplo, em comparação ao afastamento da Defesa no Júri brasileiro, no mínimo, evidencia que há sim uma grande diferença de tratamento. A equiparação da posição da Defesa em relação ao Ministério Público irá consagrar o devido processo legal no plano simbólico, o qual exerce indiscutível influência na forma de visualizar e compreender a realidade e, portanto, na solução do caso penal.

O Poder Judiciário e o Ministério Público nos Estados Unidos e na Inglaterra também são exercidos, guardadas as diferenças, por agentes do Estado. Em tais países, como ressaltado, há uma enorme preocupação com o resguardo da paridade entre acusação e defesa, inclusive na estrutura cênica dos tribunais.

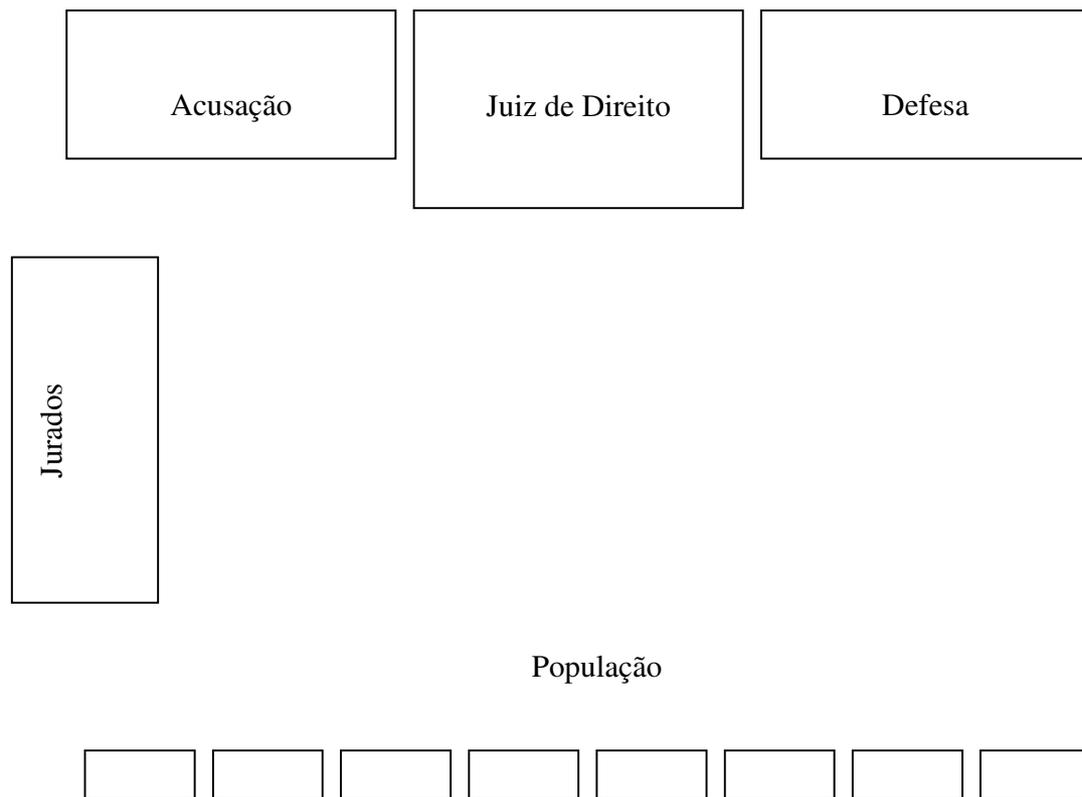


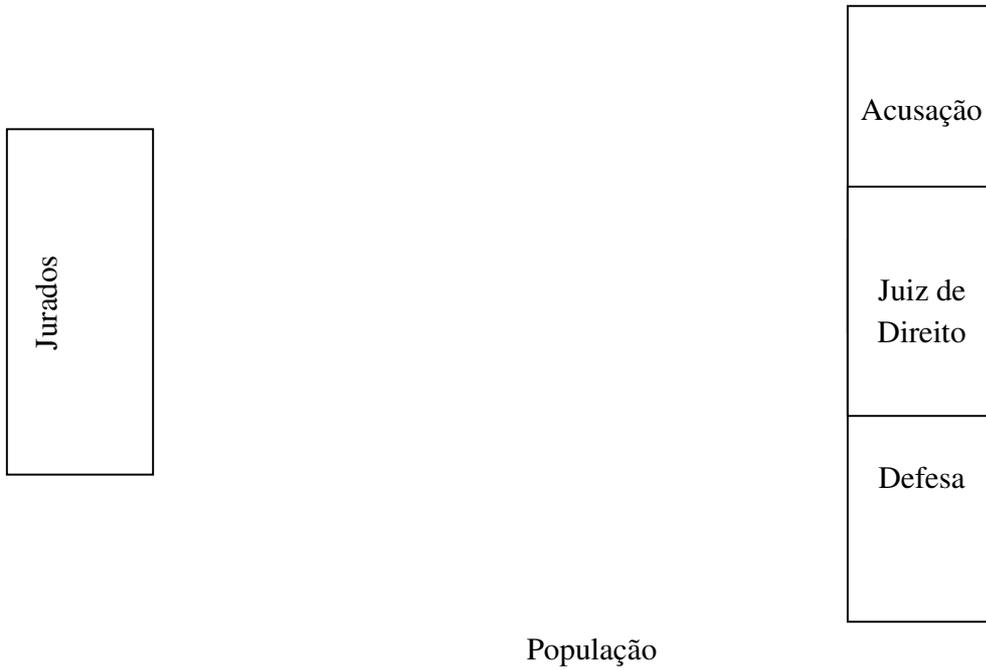
Não há razão de ordem jurídica, política ou institucional para evitar que a Defesa esteja na mesma posição que o Ministério Público diante dos jurados e da comunidade. Pelo contrário, o processo penal democrático garante a igualdade entre as partes.

¹⁵ MALAN, Diogo Rudge. **Direito ao confronto no processo penal**, p. 20-21.

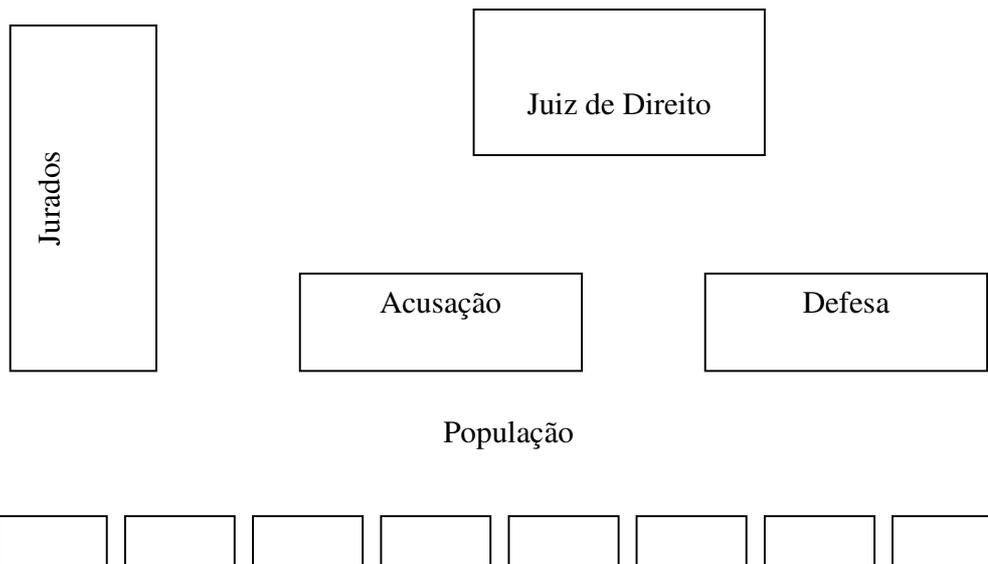


A proposta para reestruturação da posição das partes no plenário do Júri pode ser feita de diversas formas:





Caso seja adotado o sistema americano:



Esta temática tem sido objeto de discussão nos tribunais brasileiros, o que demonstra a pertinência e atualidade da presente da questão em análise.

O Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 21.884/DF, impetrado pelos Juízes-Auditores da Justiça Militar Federal contra ato do Superior Tribunal Militar, que determinou o remanejamento, na bancada, do Juiz-Auditor, deixando a posição à direita do Presidente do Conselho de Justiça, para ter assento à esquerda deste, destinando a cadeira vaga ao Promotor de Justiça Militar. Os Ministros do Supremo conheceram do recurso ordinário e deram provimento à inconformidade para o efeito de evitar o remanejamento pretendido pelo Ministério Público. Nesta decisão, fazem especial referência ao devido processo legal e a paridade de armas, sustentando que acusação e defesa devem estar em igualdade de condições.¹⁶

Segue a ementa do julgado para ilustrar a questão:

MANDADO DE SEGURANÇA – OBJETO – DIREITO SUBJETIVO – PRERROGATIVA DA MAGISTRATURA. Tem-no os integrantes da magistratura frente a ato que, em última análise, implique o afastamento de aspecto revelador da equidistância, consideradas as partes do processo, como é o caso da cisão da bancada de julgamento, para dar lugar àquele que atue em nome do Estado-acusador. DEVIDO PROCESSO LEGAL – PARTES – MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA – PARIDADE DE ARMAS. Acusação e defesa devem estar em igualdade de condições, não sendo agasalhável, constitucionalmente, interpretação de normas reveladoras da ordem jurídica que deságüe em tratamento preferencial. A “par conditio” é inerente ao processo penal (ADA PELLEGRINI GRINOVER). JUSTIÇA MILITAR – CONSELHO DE JUSTIÇA – BANCADA – COMPOSIÇÃO – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A Lei Complementar nº 75/2003, reveladora do Estatuto do Ministério Público não derogou os artigos 400 e 401 do Código de Processo Penal Militar, no que dispõem sobre a unicidade, nos Conselhos de Justiça da bancada julgadora e reserva de lugares próprios equivalentes à acusação e à defesa. Abandono da interpretação gramatical e linear da alínea “a” do inciso I do art. 18 da Lei Complementar nº 75/93, quanto à prerrogativa do membro do Ministério Público da União de sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes de órgãos judiciários. Empréstimo de sentido compatível com os contornos do devido processo legal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21.884-7/DF.

¹⁶ MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 131.

Outro julgamento importante relacionado ao tema foi proferido pela 7ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança nº 2004.078.00035 impetrado pelo promotor de justiça da Comarca de Arraial do Cabo¹⁷. Neste caso, o magistrado havia alterado a situação das partes no salão de julgamento, razão pela qual a postulação pretendia assegurar o direito de sentar-se à direita do juiz-presidente do Tribunal do Júri. No voto, o relator faz um histórico a respeito da instituição do Ministério Público, analisando a posição de acusador e de fiscal da lei sob a ótica constitucional, para tratar, finalmente, da questão da simbologia. Em todos os momentos do voto, o Relator procura demonstrar a necessidade de rediscussão e readequação da posição das partes no cenário das audiências ou sessões, evitando-se a ocorrência de prejuízo para um julgamento efetivamente imparcial.¹⁸

Como ilustração, deve-se trazer à colação as disposições normativas relativas às Leis regedoras do Ministério Público e da Defensoria Pública sobre o tema:

LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993, Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências:
Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994, Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências:
Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:
XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça.

LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009, Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências:
Art. 4º, § 7º: Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público.

¹⁷ RIO DE JANEIRO. Câmara criminal, 7. Júri. Mandado de Segurança nº 2004.078.00035. Impetrante: Ministério Público. Impetrado: Juiz de 1º grau não informado. Relator: Eduardo Mayr. Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2004. Não informada a data da publicação do acórdão no **Diário da Justiça**

¹⁸ MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 131.

Portanto, a proposta do presente ESTUDO é a transformação de uma conjuntura consolidada ao longo do tempo, que não passa pela alteração da prerrogativa da Acusação de sentar-se ao lado do Magistrado, mas, considerando ser a Defesa igualmente indispensável e essencial para a administração da justiça, toma a readequação das partes nos locais públicos onde se desenvolve o processo como indispensável para que haja o respeito ao primado constitucional da igualdade das partes.

O fato de o réu e seu defensor serem colocados em um plano inferior é fator que exerce grande influência no julgamento.¹⁹ A Constituição de um Estado deve constituir, estabelecer, firmar algo, organizar, ser a base, ser essencial a algo que se pretende instituir. A Constituição deve passar a ideia de garantia, de proteção de direitos e geração de tratamento igualitário.²⁰

Como as funções de acusar e julgar são igualmente essenciais, devem ser colocadas em lugares que reflitam esta igualdade.

¹⁹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 96.

²⁰ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 133.

4) CONCLUSÃO

A simbologia dos lugares das partes nas salas de audiência, salas de sessões de julgamento e no Salão do Tribunal do Júri reflete a visão que as pessoas (envolvidas ou não nos atos) devem ter do processo. Assim, sendo acusação e defesa funções igualmente essenciais à realização do processo e à administração da justiça, com o fim de garantir o devido processo legal e seus corolários, torna-se fundamental discutir o (re)posicionamento da defesa ao lado do juiz presidente ou em situação que estabeleça a paridade de armas nos julgamentos em relação à acusação.

O Instituto Lia Pires, por essas razões, espera que seja este ESTUDO recebido e processado perante o CENTRO DE ESTUDOS DA OAB/RS, a fim de ser transformado em PROJETO DE CONCLUSÃO a ser discutido por todos os interessados e votado pelo Egrégio Conselho Seccional, o qual, sensível ao apelo da Advocacia Gaúcha, haverá de votar pela criação de uma CONCLUSÃO no sentido do texto aqui apresentado.

Porto Alegre, 24 de maio de 2011.

INSTITUTO LIA PIRES

Marcelo Marcante Flores

Relator

INSTITUTO LIA PIRES

Flavio de Barros Pires

Coordenador do ILP

5) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança nº 21884/DF do Superior Tribunal Militar, Brasília, DF, 17 de maio de 1994. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 25 de nov. 1994.

BOUDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Bookseller, 2006.

DURKHEIM, Émile. **A divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MALAN, Diogo Rudge. **Direito ao confronto no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo, SP: Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

RIO DE JANEIRO. Câmara criminal, 7. Júri. Mandado de Segurança nº 2004.078.00035. Impetrante: Ministério Público. Impetrado: Juiz de 1º grau não informado. Relator: Eduardo Mayr. Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2004. Não informada a data da publicação do acórdão no **Diário da Justiça**. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=XJRPxWEB&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&PROCESSO=200407800035>>. Acesso em: 05 jul. 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: rituais e símbolos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TORNAGHI, Hélio. **A Relação Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 1987.